



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009808-59.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante APARECIDA SATIKO SAINEN, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1009808-59.2024.8.26.0361

Apelante: Aparecida Satiko Sainen

Apelado: Juízo da Comarca

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 488

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

A autora interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a inicial de usucapião pelo decurso do prazo para emenda e indeferiu a gratuidade de justiça. Justificou a perda do prazo e comprovou os requisitos para a gratuidade.

II. Questão em Discussão.

2. Consiste em determinar se a autora faz jus à gratuidade de justiça e se é necessário o recolhimento das custas processuais no caso de cancelamento da distribuição, antes da citação.

III. Razões de Decidir.

3. A documentação apresentada comprova que a autora preenche os requisitos para a gratuidade de justiça, sendo viúva e responsável por familiares desempregados. 4. O cancelamento da distribuição antes da citação dispensa o recolhimento das custas processuais, conforme precedentes do STJ e desta Câmara.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade de justiça e afastar a necessidade de recolhimento das custas processuais.

Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição antes da citação dispensa o recolhimento das custas processuais. 2. A gratuidade de justiça deve ser deferida quando comprovada a incapacidade para arcar com as custas, ainda que em sede recursal.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 290.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1040310-73.2024.8.26.0007, Rel. Antonio Carlos Santoro Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2025. STJ, 1ª Turma, AREsp 1.442.134-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.11.2020. TJSP, Apelação Cível 1068656-80.2023.8.26.0100, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1084165-51.2023.8.26.0100, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito

Privado, j. 08/01/2025

Trata-se de ação de usucapião, cuja inicial foi indeferida a fls. 117/118, após o decurso do prazo *in albis* para atendimento da decisão inicial de fls. 108/111, com indeferimento da gratuidade e intimação para o recolhimento das custas processuais.

Recurso da autora de fls. 121/133, admitindo a perda do prazo, mas justificando o ocorrido pela depressão do causídico e atuação conjunta, bem como comprovando os requisitos para a gratuidade. Pretensão de reforma para a concessão da gratuidade e desnecessidade de recolhimento das custas iniciais quando do cancelamento da distribuição.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante do objeto recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da ausência de prejuízo, passa ao julgamento virtual.

O recurso não questiona a extinção pela falta de documentos essenciais, sendo certo que insuficiente a indicação de outra advogada no timbrado da inicial, sem pedido expresso, de forma que, de fato, injustificável – tal como confessado - a perda de prazo para o atendimento da decisão inicial de fls. 108/111.

Logo, não emendada a inicial no prazo para tanto e inexistente razão justa para o não atendimento da deliberação judicial, a hipótese era mesmo de indeferimento liminar e extinção.

Merece reforma parcial a r. Sentença de extinção de fls. fls. 117/118, no entanto, apenas quanto à gratuidade de justiça e para declarar a desnecessidade de recolhimento das custas processuais.

Isto considerando a documentação juntada com o recurso a fls.

136/141, comprovando o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça: viúva que comprovou receber R\$3.221,00 do INSS e afirma morar com um filho e neta desempregados, juntamente com neta de 9 anos.

Além do deferimento da gratuidade de justiça, em sede recursal, também não seria caso de recolhimento das custas iniciais, no caso concreto, já que, de fato, estas não são devidas na hipótese de determinação do cancelamento da distribuição, antes da citação.

Em igual sentido, inúmeros precedentes desta Colenda Câmara e do STJ. A título de exemplo:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame A autora busca a quitação das parcelas de financiamento de imóvel. Afirma que contrato foi celebrado pelo seu filho, falecido. Aduz, ainda, que ele adquiriu o imóvel na planta, mediante financiamento e contratação de seguro obrigatório com cobertura por morte e invalidez permanente. Assim, após o falecimento do segurado, a autora pleiteou a quitação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, a contar da data do óbito. mas a seguradora negou, alegando doença pré-existente. Dessa forma, a autora ingressou com ação de obrigação de fazer, mas pediu o cancelamento da distribuição antes da citação. O juízo a quo, contudo, homologou a desistência da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação da desistência da ação equivale, antes da citação, ao cancelamento da distribuição, e se isso obriga a parte ao recolhimento das custas processuais. III. Razões de Decidir 3. O enunciado 13 CGJ/TJSP não se aplica, pois não há litigância predatória. 4. A documentação comprova que a autora faz jus à justiça gratuita, não podendo arcar

*com as custas sem prejuízo do sustento. O pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação, foi recebido como desistência pelo juízo, o que, de toda maneira, dispensa o recolhimento da taxa judiciária, conforme posicionamento pacífico do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O pedido de **cancelamento da distribuição, antes da citação, dispensa o recolhimento da taxa judiciária**. 2. A justiça gratuita deve ser deferida quando comprovada a incapacidade de arcar com as custas processuais. (TJSP; Apelação Cível 1040310-73.2024.8.26.0007; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)*

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3 . A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo,

situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar coma Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial” (STJ, 1ª Turma, AREsp 1.442.134-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, unânime, j. 17.11.2020).

Falência. Habilitação de crédito. Extinção do processo com fundamento no art. 485, VIII do CPC, reconhecendo como devidas as custas iniciais pela autora. Descabimento. Pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação da Massa Falida, justamente pelo desinteresse em recolher as custas iniciais. Caso que se amolda ao art. 290 do CPC. Inviabilidade de condenação da autora nas custas iniciais. Sentença neste ponto revista. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1068656-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

APELAÇÃO – Danos morais - Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do processo extinto, em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1084165-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única;
Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para deferir a gratuidade de justiça à autora, em sede recursal, bem como afastar a necessidade de recolhimento das custas processuais.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator